



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.069 - SP (2008/0188886-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : M S
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição de embargos de declaração, em matéria criminal, é de 2 dias.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.069 - SP (2008/0188886-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Embargos de declaração opostos por **M S** contra acórdão da Sexta Turma (fl. 717):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVO.

1. A interposição do recurso especial na pendência do julgamento dos embargos de declaração, desacompanhada de ratificação, é considerada intempestiva.

2. Agravo regimental improvido.

São estes os fundamentos dos embargos de declaração (fl. 725):

[...]

Ocorre que o tema tratado, repita-se, posto que de extrema necessidade, e que ensejou - repita-se novamente - a admissão (fls. 516) do Recurso Especial (face a demonstração em sua interposição da controvérsia de modo cabal e hábil a viabilizar seu processamento), mostra-se de suma relevância em matéria criminal, e, inclusive, autoriza seu conhecimento e acolhimento de ofício por parte deste elevada instância, independentemente de ser considerado intempestivo ou não o Recurso interposto.

E justo nesse ponto é que o v. acórdão ora embargado manteve-se silente, ou seja, permanecera omissa com relação a alternativa de se conhecer de ofício a matéria de mérito tratada, quando limitou-se a manter apenas o entendimento a respeito da intempestividade do Recurso Especial interposto.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.069 - SP (2008/0188886-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É

esta a letra do art. 619 do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O prazo para interposição de embargos de declaração, em matéria criminal, é de 2 dias.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a decisão embargada foi publicada no dia 1º/2/2012 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 2/2/2012 (quinta-feira), e os embargos de declaração foram opostos em 6/2/2012 (segunda-feira), quando já superado o prazo de 2 dias.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0188886-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.083.069 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1304721997 19970130472 3298303 32983038
3440119970130472 5381997

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M S
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Casa de Prostituição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : M S
ADVOGADO : CINTIA MARIA TRAD E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.